

DIRECTIVA 2003/113/CE DA COMISSÃO
de 3 de Dezembro de 2003

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/62/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/60/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/69/CE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/84/CE ⁽⁸⁾ da Comissão e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As substâncias activas existentes 2,4-DB, linurão e pendimetalina foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2003/31/CE da Comissão ⁽⁹⁾.
- (2) As novas substâncias activas imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2003/23/CE da Comissão ⁽¹⁰⁾.

(3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a utilização proposta. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre a referida utilização, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.

(4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros deverão fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

(5) No respeitante à inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE das substâncias activas em causa, as respectivas avaliações científicas e técnicas foram concluídas com a elaboração dos relatórios de avaliação da Comissão. Os relatórios de avaliação das substâncias mencionadas foram concluídos nas datas determinadas nas directivas da Comissão citadas nos considerandos 1 e 2. Esses relatórios fixaram a dose diária admissível (DDA) e, se necessário, a dose aguda de referência (DAR) aplicáveis às substâncias em questão. A exposição dos consumidores de produtos alimentares tratados com a substância activa em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹¹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽¹²⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência indicadas.

(6) Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, devem fixar-se teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 154 de 21.6.2003, p. 70.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 155 de 24.6.2003, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 15.7.2003, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 247 de 30.9.2003, p. 20.

⁽⁹⁾ JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.

⁽¹⁰⁾ JO L 81 de 28.3.2003, p. 39.

⁽¹¹⁾ Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues, edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽¹²⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/scp/index_en.html).

- (7) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para as substâncias indicadas na presente directiva, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações da substância activa em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (8) É, portanto, necessário inserir todos os resíduos de pesticidas resultantes da utilização desses produtos fitofarmacêuticos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, para que a proibição da sua utilização possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores. Os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.
- (9) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São aditados à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB, linurão, pendimetalina, imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide constantes do anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

São aditados ao anexo II A da Directiva 86/363/CEE os teores máximos de resíduos do pesticida pendimetalina constantes do anexo II da presente directiva. São aditados ao anexo II B da Directiva 86/363/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB e oxassulfurão constantes do anexo III da presente directiva.

Artigo 3.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos dos pesticidas 2,4-DB, linurão, pendimetalina, imazamox, oxassulfurão, etoxissulfurão, foramsulfurão, oxadiargil e ciazofamide constantes do anexo IV da presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, no prazo de seis meses a contar da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 4 de Junho de 2005.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas de tal referência, por ocasião da sua publicação oficial. Os Estados-Membros adoptarão as modalidades dessa referência.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)								
	2,4-DB	linurão	imazamox	pendimetalina	oxassulfurão	etoxissulfurão	foramsulfurão	oxadiargil	ciazofamide
CEREAIS	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Cevada									
Trigo mourisco									
Milho									
Painço									
Aveia									
Arroz									
Centeio									
Sorgo									
Triticale									
Trigo									
Outros cereais									

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) (p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com ⁽²⁾ ⁽⁴⁾	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
pendimetalina	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)

(*) Limite de determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

⁽¹⁾ Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

⁽²⁾ Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406:

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

⁽³⁾ Para os ovos e os ovoprodutos comum com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda.

Neste caso o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

⁽⁴⁾ As notas de pé-de-página 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.

ANEXO III

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg (ppm)		
	Nas carnes, preparados de carne, miudezas e matérias gordas animais enumerados no anexo I nas posições ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602	No leite e nos produtos lácteos enumerados no anexo I nas posições 0401, 0402, 0405 00 e 0406	Nos ovos frescos, sem casca, nos ovos de aves e nas gemas de ovos enumerados no anexo I nas posições 0407 00 e 0408
2,4-DB	0,05 (*) (p) carne, 0,1 (p) fígado, rim	0,01 (*) (p)	0,05 (*) (p)
oxassulfurão	0,05 (*) (p)		

(*) Limite inferior da determinação analítica

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

ANEXO IV

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		0,05 (*) (p)							0,01 (*) (p)
i) CITRINOS									
Toranjás									
Limões									
Limas									
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)									
Laranjas									
Pomelos									
Outros		0,05 (*) (p)							0,01 (*) (p)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)									
Amêndoas									
Castanhas do Brasil									
Castanhas de cajú									
Castanhas									
Cocos									
Avelãs									
Nozes de macadâmia									
Nozes pecans									
Pinhões									
Pistácios									
Nozes comuns									
Outros		0,05 (*) (p)							0,01 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
iii) POMÓIDEAS									
Maças									
Pêras									
Marmelos									
Outros		0,05 (*) (p)							0,01 (*) (p)
iv) PRUNÓIDEAS									
Damascos									
Cerejas									
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)									
Ameixas									
Outros		0,05 (*) (p)							
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS									0,5 (p)
a) Uvas de mesa e para vinho									
Uvas de mesa									
Uvas para vinho									0,01 (*) (p)
b) Morangos (à exceção dos silvestres)									0,01 (*) (p)
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)									
Amoras									
Amoras pretas									
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)									
Framboesas									
Outros									0,01 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)									
Mirtilos									
Airelas									
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)									
Groselhas									
Outros									0,01 (*) (p)
e) Bagas e frutos silvestres		0,05 (*) (p)							0,01 (*) (p)
vi) FRUTOS DIVERSOS									
Abacates									
Bananas									
Tâmaras									
Figos									
Kiwis									
Kumquate									
Lichias									
Mangas									
Azeitonas									
Maracujás									
Ananases									
Papaia									
Outros	0,05 (*) (p)			0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos									0,01 (*) (p)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS									
Beterrabas		0,2 (p)	0,2 (p)						
Cenouras		0,5 (p)							
Aípos			0,2 (p)						
Rábanos									
Tupinambos		0,2 (p)	0,2 (p)						
Pastinagas		0,2 (p)	0,2 (p)						
Salsa de raiz grossa									
Rabanetes									
Salsifis									
Batatas doces									
Rutabagas									
Nabos									
Inhames		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)						
Outros		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)						0,01 (*) (p)
ii) BOLBOS									
Alhos									
Cebolas									
Chalotas									
Cebolinhas									
Outros		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)						

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS									
a) Solanáceas									0,2 (p)
Tomates									
Pimentos									
Beringelas									0,01 (*) (p)
Outros									
b) Cucurbitáceas de pele comestível									0,1 (p)
Pepinos									
Cornichões									
Curgetes									0,01 (*) (p)
Outros									0,1 (p)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível									
Melões									
Abóboras									
Melancias									
Outros									0,01 (*) (p)
d) Milho doce		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)						0,01 (*) (p)
iv) BRÁSSICAS									
a) Couves de inflorescência									
Brócolos									
Couves-flores									
Outros									

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
b) Couves de cabeça									
Couves de Bruxelas									
Couves-repolho									
Outros									
c) Couves de folha									
Couves da China									
Couves galegas									
Outros									
d) Couves-rábano			0,05 (*) (p)						0,01 (*) (p)
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,05 (*) (p)							
a) Alfaces e semelhantes									
Agriões									
Alfaces-de-cordeiro									
Alfaces									
Escarolas									
Outros		0,05 (*) (p)							
b) Espinafres e semelhantes									
Espinafres									
Acelga (<i>chard</i>)									
Outros		0,05 (*) (p)							
c) Agriões-de-água		0,05 (*) (p)							
d) Endívia									

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
e) Plantas aromáticas									
Cerefólio									
Cebolinho		1 (p)							
Salsa		1 (p)							
Folhas de aipo		0,05 (*) (p)							
Outros			0,2 (p)						0,01 (*) (p)
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)									
Feijões (com casca)		0,1 (p)							
Feijões (sem casca)									
Ervilhas (com casca)		0,1 (p)							
Ervilhas (sem casca)		0,05 (*) (p)							
Outros			0,05 (*) (p)						0,01 (*) (p)
vii) LEGUMES DE CAULE									
Espargos									
Cardos		0,1 (p)							
Aipos									
Funchos									
Alcachofras									
Alhos franceses									
Ruibarbos		0,05 (*) (p)							
Outros		0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)						0,01 (*) (p)
viii) FUNGOS									
a) Cogumelos de cultura									
b) Cogumelos silvestres	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	2,4-DB	Linurão	Pendimetalina	Imazamox	Oxassulfurão	Etoxissulfurão	Foramsulfurão	Oxadiargil	Ciazofamide
3. LEGUMINOSAS SECAS									
Feijões									
Lentilhas									
Ervilhas									
Outros	0,05 (*) (p)	0,1 (p)	0,1 (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,02 (p)
4. SEMENTES OLEAGINOSAS									
Sementes de linho									
Amendoins									
Sementes de papoila									
Sementes de sésamo									
Sementes de girassol									
Sementes de colza									
Soja									
Mostarda									
Sementes de algodão									
Outros	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
5. BATATAS									
Batatas primor									
Batatas de conservação	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
6. CHÁ (preto de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)
7. LÚPULO (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,02 (*) (p)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.